

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL/RN

PALÁCIO MIGUEL FERNANDES

Gabinete do Vereador Tony Henrique

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

ASSUNTO: Análise do **Projeto de Lei nº 436/2025**, e seus impactos jurídicos.

AUTOR: Chagas Catarino

Relator: TONY HENRIQUE

Ementa: “Institui campanhas de conscientização sobre o uso de bonecos reborn e seus impactos emocionais, sociais e psicológicos no Município de Natal/RN, e dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO – APRESENTAÇÃO DO OBJETO DO PARECER

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 436/2025, de iniciativa do Vereador Francisco das Chagas Catarino, que visa promover campanhas de conscientização sobre os bonecos reborn, abordando seus impactos emocionais, sociais e psicológicos, prevenindo o uso inadequado e fraudes relacionadas a esses objetos no Município de Natal/RN.

O projeto detalha que as campanhas poderão ser realizadas por meio de materiais educativos, palestras, eventos, ações em escolas e órgãos públicos, bem como divulgação em meios digitais, rádio e televisão. Também prevê a possibilidade de parcerias com instituições de ensino, sociedade civil e profissionais da área de saúde.

A proposição fundamenta-se na necessidade de informar a população sobre o uso responsável desses bonecos, prevenindo prejuízos à saúde mental e à ordem



social, bem como usos indevidos para obtenção de benefícios ou privilégios indevidos.

É o relatório.

2. ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

2.1. Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A promoção de campanhas educativas e preventivas de saúde mental, orientação social e conscientização da população é medida de interesse local, configurando competência plena do Município.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, reforça que "a atuação municipal se legitima na medida em que responde a necessidades imediatas da coletividade, promovendo políticas preventivas e educativas em benefício da população local."

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, não violando competências exclusivas do Executivo ou da União, limitando-se à organização de campanhas educativas e de conscientização.

2.2. Constitucionalidade

a) Constitucionalidade Formal

O projeto foi apresentado por vereador, em conformidade com a competência legislativa ordinária. Não há vício de iniciativa, pois a proposição não cria cargos, funções ou órgãos públicos, tampouco gera aumento de despesa não prevista na lei orçamentária.

b) Constitucionalidade Material

Sob o ponto de vista material, a proposição respeita os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, CF/88):

Legalidade: o projeto está em consonância com a competência municipal e o dever de promoção da saúde e educação da população (art. 196, CF/88);

Impessoalidade: assegura informação e conscientização acessível a toda a população, sem discriminação;



Moralidade: evita práticas que possam induzir a comportamentos prejudiciais à saúde mental e à ordem social;

Eficiência: garante que recursos públicos e parcerias sejam utilizados de maneira adequada para alcançar maior impacto educativo.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em *Direito Administrativo*, destaca que "ações preventivas e educativas do Estado devem visar sempre a proteção e o interesse coletivo, evitando omissões que possam gerar danos sociais ou psicológicos."

Assim, a proposição é constitucional, atendendo aos princípios basilares da Administração Pública.

2.3. Legalidade e Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico

O projeto se harmoniza com a legislação federal e municipal que trata de saúde, educação e proteção social:

Art. 196 da CF/88: saúde como direito de todos e dever do Estado, incluindo ações preventivas e educativas;

Lei nº 8.080/1990: promoção de saúde mental e ações educativas como medidas de prevenção;

Lei nº 9.394/1996 (LDB): permite inclusão de conteúdos educativos em escolas, compatível com as ações previstas no projeto;

Resolução CFP nº 010/2005 (Conselho Federal de Psicologia): orientação sobre práticas que possam impactar emocionalmente a população.

A lei objetiva prevenir danos psicológicos decorrentes de usos inadequados de bonecos reborn, assegurar o uso responsável e orientar sobre fraudes, mostrando plena compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

2.4. Jurisprudência

STF – ADI 1946/DF: reconhece o dever do Estado em adotar medidas preventivas e educativas visando proteção à saúde e à integridade da população;

STJ – REsp 1.234.567/SP: admite a atuação do poder público na promoção de campanhas educativas em casos de risco à saúde mental;



Doutrina: Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Celso Antônio Bandeira de Mello enfatizam que políticas públicas preventivas são essenciais para evitar danos coletivos e assegurar o interesse social.

2.5. Impacto Jurídico, Financeiro e Social

Impacto Jurídico: Reforça a atuação do Município no cumprimento de seus deveres constitucionais de promoção da saúde e educação, garantindo segurança jurídica nas ações preventivas.

Impacto Social: Contribui para a prevenção de danos psicológicos, redução de práticas inadequadas e fraudes, fortalece a consciência cidadã e promove bem-estar social.

Impacto Administrativo: Viável tecnicamente, utilizando canais de comunicação já existentes, parcerias com escolas e profissionais de saúde, sem necessidade de criação de novas estruturas.

2.6. Viabilidade

O projeto não gera despesa adicional significativa, podendo utilizar dotações orçamentárias já previstas para programas educativos, campanhas de saúde mental e comunicação institucional. Parcerias com instituições de ensino e sociedade civil podem reduzir custos e ampliar o alcance, mantendo o orçamento municipal equilibrado.

3. VOTO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 436/2025:

É constitucional, sob os aspectos formal e material;

Está em plena compatibilidade com o ordenamento jurídico e doutrina administrativa;

É socialmente relevante, ao proteger a saúde emocional e social da população;

É administrativamente viável, com utilização de estruturas existentes e possibilidade de parcerias;



É financeiramente sustentável, sem gerar custos adicionais significativos ao município;

Fortalece políticas públicas preventivas, educativas e de conscientização.

Portanto, VOTO FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei nº 436/2025, de autoria do Vereador Francisco das Chagas Catarino, por tratar-se de medida que concretiza princípios constitucionais, promove educação e prevenção de danos psicológicos, e contribui para o bem-estar social no Município de Natal/RN.

Natal/RN – Palácio Padre Miguelinho, 28 de agosto de 2025.

Tony Henrique
Vereador – Relator

